

## **PARECER PL 9.692/2020**

*Vereador Professor André*

Assunto: PROJETO DE LEI 9.692, de 21 de fevereiro de 2020.

Autores: Papy e Delegado Wellington

Tramitação: Veto total

**EMENTA: INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU – NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de Lei nº. 9.692, de 21 de fevereiro de 2020, de autoria dos vereadores Papy e Delegado Wellington, onde visa instituir o programa municipal de transparência na cobrança de IPTU.

O Projeto de Lei apresentado encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 30, quanto a competência do município ao legislar sobre assuntos de interesse local em seu inciso I e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei no inciso III.

Pois bem, a publicidade e a transparência, são princípios que orientam a Administração Pública, conforme dispõe o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, em consonância com o artigo 10, da nossa Lei Orgânica.

Ademais, tal princípio é apreciado pela lei Federal de n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Vejamos um artigo que nos demonstra:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

A Procuradoria do Município, propôs emenda modificativa aos art. 2º e 3º do Projeto de Lei, que foram sanados em Emenda, passando a vigorar com nova redação.

As Comissões, Legislação, Justiça e Redação Final (art. 41 do RI) e Finanças e Orçamento (art. 42 do RI), responsáveis em emitir parecer ao assunto tratado, não encontraram nenhuma irregularidade quanto ao ordenamento jurídico, opinando pela regular tramitação.

Diante do exposto opinamos pela manutenção do veto e não tramitação do projeto de Lei nº 9.692/2020, pois já existem Leis Federais que contemplam tal matéria, não se fazendo necessário a criação de lei ordinária.

É o parecer.

ADAUTO ALVES SOUTO  
ANA LAURA MOURÃO COUTO  
PÂMELA FRANCIELLE ZANATTA FABRÍCIO  
*Assessoria Jurídica*

TEXTO DO PROJETO DE LEI NA INTEGRA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/20\_\_

**Institui política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no Município de Campo Grande e da outras providências.**

**A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,**

**A P R O V A:**

**Art. 1º** Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no Município de Campo Grande, com os seguintes objetivos:

I – instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

- II – disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;
- III – permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo;
- IV – garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

**Art. 2º** O documento, eletrônico ou físico, expedido pelo Órgão competente, que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

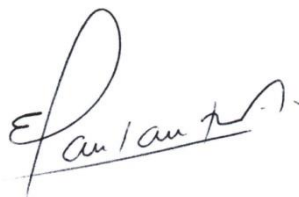
- I – o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento;
- II – as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizado para se obter o valor do tributo do imóvel;
- III – as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

**Art. 3º** As informações completas e pormenorizadas referidas no **art. 2º** desta Lei, serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

**Parágrafo único.** As informações referidas no *caput* deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta *on-line* de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2020



**Vereador Papy  
SOLIDARIEDADE**

**JUSTIFICATIVA**

Há algum tempo a sociedade passou a tomar consciência da necessidade de uma administração tributária cooperativa<sup>1</sup>. Dentre as inúmeras facetas que compõem o direito à boa administração pública, surge a transparência como uma das grandes exigências da sociedade contemporânea<sup>2</sup>. Essa se faz presente em inúmeros marcos legais instituídos nos últimos anos, que determinam exigências de transparência ativa e passiva, na forma de leis de acesso à informação e outros expedientes.

No que diz respeito às relações jurídico-tributárias, faz-se necessário ampliar os espaços de controle da cidadania em torno da cobrança dos tributos. Por essa razão, como premissa necessária para que o cidadão possa controlar os atos do Poder Público, exige-se uma administração tributária transparente. Se existe, como defende Luís Eduardo Schoueri, um “direito de concordar com a tributação”, “já que se espera, na maior medida possível, a concordância daqueles que serão atingidos pela tributação”<sup>3</sup>, faz-se necessária a transparência da administração tributária, principalmente a respeito da arrecadação oriunda dessa cobrança, da forma como o valor cobrado é apurado e das formas pelas quais o cidadão pode se defender em caso de discordância da cobrança do tributo.

Em linhas gerais, esta é a essência da Proposição ora submetida a esta Casa Legislativa: criar mecanismos para que haja “transparência ativa” da administração tributária municipal.

Assim, propõe-se que sejam explicitados – de forma concisa na guia de arrecadação e de forma exaustiva na internet – os valores arrecadados a título de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) por bairro, as variáveis e os valores que compõem o cálculo total do tributo cobrado de cada contribuinte, bem como os meios legalmente previstos para a impugnação do lançamento.

É sabido que o Município de Campo Grande tem enfrentado problemas quanto ao que alegadamente constitui óbice à implantação de modificações no que tange às informações prestadas no próprio documento (guia de arrecadação) expedido para fins de pagamento dos tributos municipais. Entretanto, essa situação não justifica a ausência de informações básicas que possibilitem ao cidadão compreender as bases do cálculo efetivado para se chegar ao valor final cobrado de IPTU, que podem inclusive ser disponibilizadas em documento anexo à guia de arrecadação ou no seu campo de observações.

Como fundamento do projeto de lei em análise, destacam-se os seguintes princípios:

*Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado* – Sendo assim, o interesse público é supremo sobre o interesse particular.

No caso em análise, o interesse da sociedade em conhecer os valores arrecadados, qual a sua destinação, projeção de arrecadação versus necessidade de manutenção/investimento deve prevalecer sobre o interesse do particular, neste caso a administração pública municipal.

---

<sup>1</sup>Essa é a tese de PORTO, Éderson Garin. *A Colaboração no Direito Tributário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

<sup>2</sup>FREITAS, Juarez. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22.

<sup>3</sup>SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 274.

Insta esclarecer que o interesse público é fundamental em qualquer estrutura organizacional do poder público.

Do princípio acima invocado resulta em outro que encontra fundamento no presente projeto.

*Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público* – Que determina que o agente estatal não pode deixar de atuar quando houver interesse público.

No caso em análise, é imprescindível o conhecimento da população/coletividade, acerca dos valores arrecadados, bem como sua destinação, logo a concessionária não pode abster-se de atender tal clamor, exatamente por ser agente do estado, ainda que de forma delegada.

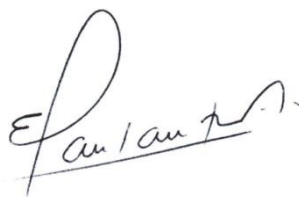
*Princípio da Publicidade* – Simplesmente pelo fato da administração pública não agir em nome próprio, antes representar a coletividade/sociedade, mister se faz que todos os seus atos sejam transparentes e públicos.

Tanto se faz necessário, que foi editada a Lei 12.527/2011<sup>4</sup>, que regulamenta o dever de publicidade dos órgãos da Administração, onde estabelece que, é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

O fundamento da lei acima destaca coaduna com o Projeto de Lei sub judice, visto que rege a forma que a informação será repassada ao cidadão, o motivo pelo qual se faz necessária tal conduta, pois é um direito da sociedade e um dever do Estado.

Destarte, por todas essas razões e fundamentos conto com o apoio dos Nobres Pares para acolher esta Proposição que busca transparência na Administração Pública.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2020



**Vereador Papy**  
**SOLIDARIEDADE**

---

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n. 9.692/20.**

---

<sup>4</sup>Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI  
MUNICIPAL N° 9.692/20**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS**

**Aprova**

**Art.1º** Altera o **Art. 2º do Projeto de Lei n. 9.692/20**, passando a vigorar com a seguinte redação:

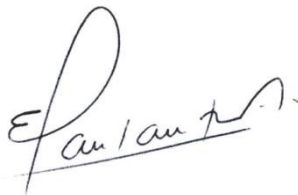
“**Art. 2º.** As informações completas e pormenorizadas referentes fórmula do cálculo utilizada para se obter o valor do tributo por imóvel, bem como, as instruções necessárias para a abertura de procedimento de revisão e impugnação do seu valor serão disponibilizadas aos cidadãos, por meio de ferramenta on-line, sendo que seu endereço eletrônico será informado na guia de arrecadação do IPTU.”

**Art.2º** Altera o **Art. 3º do Projeto de Lei n. 9.692/20**, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.”

**Art. 3º** Esta Emenda Modificativa passa a vigorar na data da sua Publicação.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2020.




**Vereador Papy**

**SOLIDARIEDADE**

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda em epígrafe é necessária para adequar o presente projeto às sugestões da Procuradoria Municipal.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Papy' with a stylized flourish above it.

**Vereador Papy**

**SOLIDARIEDADE**